



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000442546

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2365150-78.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, é agravada DÉBORA DOMINGUES MARCHESI.

ACORDAM, em 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E LUIZ ANTONIO COSTA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI
RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de instrumento nº **2365150-78.2024.8.26.0000**

Relator: **FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI**

Órgão julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: **São Paulo / 4ª Vara Cível do Foro Regional de Vila Prudente**

Processo de origem: **1001503-97.2024.8.26.0228**

Juíza: **Claudia Ribeiro**

Agravante: **SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE**

Agravado: **DÉBORA DOMINGUES MARCHIESI**

Voto nº 8750

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Plano de saúde – Negativa de cobertura assistencial – Procedimento de quadrantectomia – Tutela concedida – Recurso da ré – Não acolhimento – Necessidade de observância dos requisitos legais previstos pelo art. 300 do Código de Processo Civil – Risco de dano configurado – Autora diagnosticada com doença neoplásica – Postergação do procedimento cirúrgico que poderia causar dano irreparável à saúde da paciente – Probabilidade do direito demonstrada – Laudo médico que indica a pertinência do procedimento prescrito – Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça – Decisão mantida – **RECURSO DESPROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de p. 33/34, proferida pela MM. Juíza de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional de Vila Prudente da Comarca de São Paulo, Dra. Claudia Ribeiro, que, nos autos da ação originária proposta por **DÉBORA DOMINGUES MARCHIESI** contra **SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE**, concedeu a tutela de urgência pleiteada na inicial.

Recorre a ré (p. 1/10), pretendendo a reforma da r. decisão agravada. Alega, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos legais autorizadores da tutela de urgência pretendida, uma vez que a autora não teria

demonstrado negativa administrativa do procedimento pela operadora de saúde. Alega, ainda, risco de grave dano em caso de suspensão da cobrança de aviso prévio. Requer, assim, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, seu provimento.

Foram apresentadas contrarrazões, às p. 113/114.

A agravada se opôs ao julgamento virtual (p. 110).

É o relatório.

O recurso **não comporta provimento.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da ação originária, deferiu a tutela de urgência pleiteada na inicial, para compelir a ré ao custeio do procedimento cirúrgico prescrito à autora.

Portanto, cinge-se à esfera de cognição do presente recurso à análise dos requisitos legais autorizadores da tutela de urgência pretendida, a fim de evitar supressão de grau de jurisdição.

Nesse sentido, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, tem-se que a tutela de urgência será concedida sempre que houver elementos capazes de demonstrar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, verifica-se que o risco de grave dano decorre do fato de que em debate estão direitos relacionados à saúde da agravada, que foi diagnosticada com carcinoma mamário, em setembro de 2024.

Ainda, segundo o laudo médico juntado à p. 19 dos autos

originários, a postergação do procedimento cirúrgico prescrito à paciente poderia causar piora irreversível de seu quadro de saúde, justificando a urgência da intervenção.

No tocante à probabilidade do direito, cumpre registrar que, nos termos do art. 35-C da Lei 9656/98, os atendimentos de urgência ou emergência, que impliquem lesão grave à saúde dos pacientes, são de cobertura obrigatória pelos planos de saúde, sob pena de abusividade.

Nesse sentido, tem decidido este Egrégio Tribunal de Justiça:

TUTELA PROVISÓRIA *DE* URGÊNCIA. Decisão que concedeu liminar para determinar à requerida o custeio *de* tratamento cirúrgico *de* *ressecção* do tumor e substituição do defeito ósseo com substituto *de* vidro bioativo. Recusa sob a alegação da existência *de* divergências técnicas no que se refere ao material solicitado para a realização do procedimento. Documentos acostados nos autos, contudo, comprovam a necessidade da intervenção cirúrgica, admitida pela própria junta médica constituída pela requerida, ainda que *de* forma menos abrangente. Divergência sobre a amplitude do tratamento proposto não impede a pronta realização da *cirurgia*. Negativa *de* cobertura indevida. Agendamento da *cirurgia* não afasta o caráter urgente da *cirurgia tumoral* em criança. Decisão agravada mantida. Recurso não provido (Agravado de instrumento nº 2221349-41.2023.8.26.0000 – 1ª Câmara de Direito Privado - Relator: Francisco Loureiro – Data: 19/10/2024).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ademais, anoto que o presente recurso sequer trata de pedido de suspensão de cobrança de aviso prévio, o que demonstra que as razões recursais apresentadas pela operadora de saúde são evidentemente protelatórias, não comportando acolhimento.

Portanto, não comporta reparo a r. decisão agravada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI
RELATOR